AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869705 - MG (2023/0416055-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS MELIN (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DAS CONDUTAS. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO POR AMBOS OS DELITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação do paciente, pelos delitos a ele imputados, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes e petrechos de mercancia apreendidos, tais como – *envelopes plásticos ziplock, balança de precisão, faca, liquidificador, e uma grande quantidade de cocaína* (e-STJ, fl. 36), além de *uma porção de maconha, três celulares, sendo 2 deles de propriedade de BRUNO e o outro de propriedade da namorada, um Jeep Compass clonado, com a quantia de dinheiro em seu interior de aproximadamente R$ 5.000,00 a R$ 8.000,00, bem como um veículo Palio* (e-STJ, fl. 53) –, mas também devido ao fato de o próprio paciente haver confessado em Juízo que *além de fazer a função de intermediador, levando ao conhecimento do chefe (BRUNO HENRIQUE) novos consumidores, era responsável pelo encaminhamento do fechamento de conta para o réu BRUNO HENRIQUE, bem como era responsável pela entrega das substâncias ilícitas aos compradores, sendo, inclusive, reconhecido pelos usuários ouvidos na Delegacia* (e-STJ, fl. 36); tudo isso a denotar que ele praticava a mercancia ilícita de forma habitual e que estava associado aos demais integrantes da associação criminosa, que *atuava de forma*

Documento eletrônico VDA40314483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:16:51
Código de Controle do Documento: 75fa567c-85d7-48c4-878a-675703fdf070

estável e permanente, com o propósito de auferir lucro, a partir da prática do tráfico de drogas, na modalidade "delivery", estando a agremiação dividida em núcleos de atuação (e-STJ, fl. 33).

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para ambos os delitos, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus* . Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40314483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:16:51
Código de Controle do Documento: 75fa567c-85d7-48c4-878a-675703fdf070

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869705 - MG (2023/0416055-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS MELIN (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DAS CONDUTAS. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO POR AMBOS OS DELITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação do paciente, pelos delitos a ele imputados, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes e petrechos de mercancia apreendidos, tais como – *envelopes plásticos ziplock, balança de precisão, faca, liquidificador, e uma grande quantidade de cocaína* (e-STJ, fl. 36), além de *uma porção de maconha, três celulares, sendo 2 deles de propriedade de BRUNO e o outro de propriedade da namorada, um Jeep Compass clonado, com a quantia de dinheiro em seu interior de aproximadamente R$ 5.000,00 a R$ 8.000,00, bem como um veículo Palio* (e-STJ, fl. 53) –, mas também devido ao fato de o próprio paciente haver confessado em Juízo que *além de fazer a função de intermediador, levando ao conhecimento do chefe (BRUNO HENRIQUE) novos consumidores, era responsável pelo encaminhamento do fechamento de conta para o réu BRUNO HENRIQUE, bem como era responsável pela entrega das substâncias ilícitas aos compradores, sendo, inclusive, reconhecido pelos usuários ouvidos na Delegacia* (e-STJ, fl. 36); tudo isso a denotar que ele praticava a mercancia ilícita de forma habitual e que estava associado aos demais integrantes da associação criminosa, que *atuava de forma*

Documento eletrônico VDA40314961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:12
Código de Controle do Documento: 0e18dcf8-7277-4bab-9534-642eb7a6ec43

estável e permanente, com o propósito de auferir lucro, a partir da prática do tráfico de drogas, na modalidade "delivery", estando a agremiação dividida em núcleos de atuação (e-STJ, fl. 33).
3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para ambos os delitos, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus* . Precedentes.
4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS MELIN agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a defesa do agravante, contudo, reiterando todas as razões já aduzidas na impetração originária, que *a autoria e materialidade delitiva em relação ao réu GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS MELIN não restaram demonstradas na persecução penal*, pois *mostram-se, no caso concreto, vagas e inespecíficas, sem amparo em outras evidências colhidas nos autos, inexistindo provas seguras de que o réu, realmente, estivesse comercializando entorpecentes, preparando-os para a venda ou realizando qualquer ato próprio do crime de tráfico* (ambas às e-STJ, fl. 208)

Assevera também que *o que há nos autos, contudo, é um indício, uma presunção, ainda que ambas possam ser confundidas, de que o réu teria sido sujeito do presente fato típico* (e-STJ, fl. 9).

Desse modo, defende que *não há qualquer conduta que possibilite concluir, ou formar um juízo condenatório de que GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS MELIN é traficante ou associado para esse fim* (e-STJ, fl. 218).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que o agravante seja absolvido por ambos os crimes a ele imputados.

Documento eletrônico VDA40314961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:12
Código de Controle do Documento: 0e18dcf8-7277-4bab-9534-642eb7a6ec43

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se, a absolvição do paciente, pelos crimes a ele imputados ou, ao menos, a redução de suas sanções ao mínimo legal.

Em relação especificamente ao objeto deste regimental, ressaltei que o *habeas corpus* não era a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostrava-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
> *2.* ***O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita****.*
> *[...]*
> *5. Writ não conhecido* (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

> *HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.*

Documento eletrônico VDA40314961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:12
Código de Controle do Documento: 0e18dcf8-7277-4bab-9534-642eb7a6ec43

> *1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se presta para tal revisão.*
> *2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.*
> *3.* ***Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto****.*
> *4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça.5. Ordem denegada* (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Sob essas diretrizes, ao sentenciar o paciente e concluir por sua condenação, por ambos os delitos, o Magistrado asseverou que (e-STJ, fls. 21/55, destaquei):

> *[...]*
> *1) Do delito de* ***ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA****:*
> *A materialidade do delito está comprovada através da Portaria (ID 6693018129 – fls.02/04), APFD (ID 6693018129 – fls. 25/27; 6693018130 – fls. 01/14; 6693018138 – fls. 08/17), boletim de ocorrência (ID 6693018130 – fls. 29/33; 6693018131 – fls. 01/03; 6693018132 – fls. 22/26;6693018133 – fls. 22/27; 6693018134 – fls. 20/24; 6693018135 – fls. 10/16; 6693018135 – fls. 28/30;6693018136 – fls. 16/20; 6693018137 – fls. 18/22; 6693018138 – fls. 20/26; 6693018139 – fls. 23/25;), relatório autoridade policial (ID 6693018132 – fls. 06/09), auto de apreensão (ID 6693018133;6693018134 – fl. 05; 6693018134 – fl. 28, 6693018136 – fl. 05; 6693018136 – 21; 6693018137 – fl. 26), exame preliminar (ID 6693018130 – fls. 24/28; 6693018139 – fl. 02), exame toxicológico definitivo (IDs 9125507996 – fls. 01/10).*
> *Da autoria*
> *[...]*
> *1.4)* ***GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS MELIN****:*
> *Diante das provas existentes nos autos, dúvidas não pairam quanto a autoria do delito de associação para o tráfico de drogas, ora atribuída ao acusado GUILHERME.*
> *Depreende-se dos autos, que* ***o denunciado GUILHERME era responsável pela intermediação entre os usuários e o corréu BRUNO HENRIQUE, bem como era responsável pela entrega dos entorpecentes****.*
> *Examinando os autos, mormente o depoimento prestado em juízo pela Policial Barbara Bernardo, observo que* ***o réu GUILHERME, além de fazer a função de intermediador, levando ao conhecimento do chefe (BRUNO HENRIQUE) novos consumidores, era responsável pelo encaminhamento do fechamento de conta para o réu BRUNO HENRIQUE, bem como era responsável pela entrega das substâncias ilícitas, tendo em vista que diversos compradores / usuários ouvidos na Delegacia reconheceram o réu GUILHERME como sendo a pessoa responsável por levar a droga até eles****.*
> ***Interrogado em juízo, o próprio réu GUILHERME confirmou que conhecia outros usuários e que indicava a eles que comprassem as drogas do corréu BRUNO HENRIQUE. Disse, também, que os***

Documento eletrônico VDA40314961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:12
Código de Controle do Documento: 0e18dcf8-7277-4bab-9534-642eb7a6ec43

usuários pagavam diretamente ao réu BRUNO HENRIQUE via pix, e que posteriormente entregava os entorpecentes aos "clientes".
Relatou, ainda, que já fez isso algumas vezes. Ressaltou, por fim, que fazia isso não com a intenção de lucro, mas sim com a intenção de receber entorpecentes como pagamento.
Corroborando a confissão do réu GUILHERME, no dia 02 de junho de 2021, a Polícia Militar, após receber denúncias anônimas de movimentação atípica, diligenciou até o "escritório" e arrecadou, em um dos cômodos da construção, diversos materiais relacionados ao tráfico de entorpecentes, tais como: envelopes plásticos ziolock, balança de precisão, faca, liquidificador, e uma grande quantidade de cocaína (ID 6869223014 – fl. 14). Dentre os objetos apreendidos, chamou atenção seis (06) embalagens plásticas com nomes e dias da semana anotados, conforme imagens de ID 6869223014 – 07. Na imagem, podemos observar que os dias da semana faziam referência aos nomes dos acusados "FERNANDO"(MARCOS FERNANDO FRANCO) e "GUILHERME" (GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS MELIN).
Ora, diante das provas objetivas (prints dos diálogos → relatório circunstanciado de ID6869223010 e ss.), somadas às provas subjetivas, como, por exemplo, os depoimentos prestados em juízo pela PC Barbara Bernardi e o próprio interrogatório do réu GUILHERME, resta cristalina a presença maciça de divisão de tarefas e metas na estrutura criminosa liderada por BRUNO HENRIQUE, da qual o ora acusado GUILHERME fazia parte.
Por todo exposto, restou devidamente comprovado que, ao menos, entre os meses de maio a setembro de 2021, o denunciado GUILHERME se uniu com os demais integrantes a fim de praticarem o delito de tráfico de drogas. Logo, é possível afirmar que os denunciados atuavam de forma estável e permanente, com o propósito de auferir lucro, a partir da prática do tráfico de drogas, na modalidade "delivery", estando a agremiação dividida em núcleos de atuação.
Destarte, encontrando-se a autoria e materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas isentas de dúvidas, impõe-se a condenação do denunciado GUILHERME ante a inexistência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, a evidenciar a menor possibilidade de absolvição do réu.
[...]
2) Do delito de ***TRÁFICO DE DROGAS****:*
A materialidade do delito está comprovada através da Portaria (ID 6693018129 – fls.02/04), APFD (ID 6693018129 – fls. 25/27; 6693018130 – fls. 01/14; 6693018138 – fls. 08/17), boletim de ocorrência (ID 6693018130 – fls. 29/33; 6693018131 – fls. 01/03; 6693018132 – fls. 22/26;6693018133 – fls. 22/27; 6693018134 – fls. 20/24; 6693018135 – fls. 10/16; 6693018135 – fls. 28/30;6693018136 – fls. 16/20; 6693018137 – fls. 18/22; 6693018138 – fls. 20/26; 6693018139 – fls. 23/25), relatório autoridade policial (ID 6693018132 – fls. 06/09), auto de apreensão (ID 6693018133;6693018134 – fl. 05; 6693018134 – fl. 28, 6693018136 – fl. 05; 6693018136 – 21; 6693018137 – fl. 26), exame preliminar (ID 6693018130 – fls. 24/28; 6693018139 – fl. 02), exame toxicológico definitivo (IDs9125507996 – fls. 01/10).[...]
2.4) ***GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS MELIN****:*
Diante da apreensão das drogas, do relato dos policiais civis, do relatório circunstanciado de investigações, bem como da confissão do réu, dúvidas não pairam quanto a autoria do delito de tráfico de drogas, ora imputada ao acusado GUILHERME ALEXANDRE.

Documento eletrônico VDA40314961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:12
Código de Controle do Documento: 0e18dcf8-7277-4bab-9534-642eb7a6ec43

> *Depreende-se dos autos, mais especificamente do capítulo que analisou individualmente a conduta do acusado* ***GUILHERME ALEXANDRE*** *em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, que ele* ***era responsável pela intermediação entre os usuários e o corréu BRUNO HENRIQUE, bem como era responsável pela entrega dos entorpecentes****.*
> *Compulsando os autos, notadamente o depoimento prestado em juízo pela Policial Barbara Bernardi, observo que* ***o réu GUILHERME, além de fazer a função de intermediador, levando ao conhecimento do chefe (BRUNO HENRIQUE) novos consumidores, era responsável pela entrega das substâncias ilícitas, tendo em vista que diversos compradores / usuários ouvidos na Delegacia reconheceram o réu GUILHERME como sendo a pessoa responsável por levar a droga até eles****.*
> *[...]*
> *Confirmando os depoimentos dos policiais militares,* ***o réu GUILHERME confessou que entregava entorpecentes aos clientes do acusado BRUNO HENRIQUE****.*
> *As substâncias apreendidas foram periciadas, oportunidade em que se constatou a presença de maconha, pesando um total de 6,90g, conforme laudo de ID 6693018130 – fls. 24/28;6693018139 – fl. 02.*
> *[...]*
> *Desta feita, em relação aos fatos ocorridos no dia 28/05/2021 (IP 0025814-43.2021.8.13.0518) e 05/08/2021, penso que deve ser reconhecida a materialidade indireta, tendo em vista que as substâncias entorpecentes foram apreendidas com os demais corréus, sendo certo, todavia, que ficou fartamente comprovado nos autos que o réu GUILHERME realizava a entrega dos entorpecentes.*
> *Portanto,* ***o réu GUILHERME, incidiu, por coautoria, nas condutas delitivas prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06****:*
> *[...]*
> *Importante destacar, como dito anteriormente, que* ***a existência do vínculo direto entre o réu GUILHERME e os demais corréus, está indene de dúvidas****.*
> *Não podemos nos olvidar, que ouvido sob o crivo do contraditório, o réu se declarou culpado.*
> *A meu ver, portanto,* ***os elementos probatórios colhidos durante a persecução penal, notadamente a confissão e as conversas que compõem o relatório de investigação, conferem a certeza de que o réu GUILHERME entregava drogas para o consumo****.*
> *Destaco que para a configuração do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 não se exige prova efetiva de qualquer ato de comércio, bastando, como na espécie, que o agente entregue a substância entorpecente.*

Pela leitura do recorte acima, verifiquei que a condenação do paciente, pelos delitos a ele imputados, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes e petrechos de mercancia apreendidos, tais como – *envelopes plásticos ziplock, balança de precisão, faca, liquidificador, e uma grande quantidade de cocaína* (e-STJ, fl. 36), além de *uma porção de maconha, três celulares, sendo 2 deles de propriedade de BRUNO e o outro de propriedade da namorada, um Jeep Compass clonado, com a quantia de dinheiro em seu interior de aproximadamente R$ 5.000,00 a R$ 8.000,00, bem como um veículo Palio* (e-STJ, fl. 53) –, mas também devido ao fato de o próprio paciente haver confessado em Juízo que *além de fazer a função de intermediador, levando ao conhecimento do chefe (BRUNO HENRIQUE)*

Documento eletrônico VDA40314961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:12
Código de Controle do Documento: 0e18dcf8-7277-4bab-9534-642eb7a6ec43

novos consumidores, era responsável pelo encaminhamento do fechamento de conta para o réu BRUNO HENRIQUE, bem como era responsável pela entrega das substâncias ilícitas aos compradores, sendo, inclusive, reconhecido pelos usuários ouvidos na Delegacia (e-STJ, fl. 36); tudo isso a denotar que ele praticava a mercancia ilícita de forma habitual e que estava associado aos demais integrantes da associação criminosa, que *atuava de forma estável e permanente, com o propósito de auferir lucro, a partir da prática do tráfico de drogas, na modalidade "delivery", estando a agremiação dividida em núcleos de atuação* (e-STJ, fl. 33).

Desse modo, reputei demonstradas a materialidade e autoria para ambos os delitos, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NÃO EVENTUALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *3. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas ao caso concreto, em razão da dedicação dos pacientes à atividade criminosa, evidenciada sobretudo pela quantidade de drogas apreendida - 61kg de maconha -,* ***aliada às circunstâncias do delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça. Ademais, acolher a tese de que os pacientes não se dedicam à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, providência inviável em sede de habeas corpus****.*
> *[...]*
> *5. Habeas corpus não conhecido* (HC n. 508.559/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019, grifei).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO ÀATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***O modus operandi do delito, em especial o transporte interestadual de aproximadamente 12 kg de maconha, denota a dedicação à atividade criminosa****.*
> *2. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp n. 1.280.063/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019, grifei).

Ademais, asseverei que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constituía meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade

Documento eletrônico VDA40314961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:12
Código de Controle do Documento: 0e18dcf8-7277-4bab-9534-642eb7a6ec43

dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Ilustrativamente:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.*
> *[...]*
> *IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.*
> *V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido* (HC n. 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHASPOLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de*

Documento eletrônico VDA40314961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:12
Código de Controle do Documento: 0e18dcf8-7277-4bab-9534-642eb7a6ec43

> *maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.*
> *3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). Súmula 568/STJ.*
> *[...]*
> *8. Habeas corpus não conhecido* (HC n. 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Desse modo, não constatei nenhuma ilegalidade a sanada na condenação do paciente por ambos os delitos a ele imputados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA40314961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:12
Código de Controle do Documento: 0e18dcf8-7277-4bab-9534-642eb7a6ec43

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0416055-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 869.705 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0052776062021 00527760620218130518 0518210052776 10000221905094001 44001451520228130518 518210052776 52776062021 527760620218130518

EM MESA JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS MELIN (PRESO)
CORRÉU	:	MARCOS ROBERTO FINEZI
CORRÉU	:	SAMUEL FIGUEIREDO CORREA JUNIOR
CORRÉU	:	PEDRO DA SILVA HONORATO
CORRÉU	:	MARCOS FERNANDO FRANCO
CORRÉU	:	RENATO HENRIQUE TEIXEIRA
CORRÉU	:	DANIEL SILVA
CORRÉU	:	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	EDUARDO DA ROCHA COSTA
CORRÉU	:	SONIA LAGE DOS SANTOS
CORRÉU	:	CLAUDIO VICENTE DE AGUIAR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS MELIN (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40290308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2024 15:44:07
Código de Controle do Documento: CA96CCB7-E0FB-42D7-B6FB-76AE2F68363B